



EXMA DRA JUÍZA DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NOTURNO DA COMARCA DA CAPITAL

Trata-se de pedido de decretação da prisão temporária de ALESON CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA, RG 27835306-5, vulgo "19", BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA, vulgo "TOTTA", RG 306537325, e FÁBIO PIRINEUS DA SILVA, RG 126302272, vulgo "BELO", pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal.

O crime ocorreu em 24 de janeiro de 2022. Ocorre que, até a presente data, os autores não haviam sido identificados. Em determinado momento das investigações foram obtidas imagens de câmeras de segurança que flagraram o momento da empreitada criminosa e seu *modus operandi*. Contudo, a identificação dos autores ocorreu na data de hoje, através dos depoimentos prestados por testemunhas e das declarações dos próprios autores.

O representado Brendon assume a autoria do fato e aponta Fábio e Aleson como coautores (index 39). Já Fábio também assume a autoria delitiva e, da mesma forma, aponta Brendon e Aleson como coautores (index 42). Por fim, temos que Aleson também assume a autoria delitiva e aponta os mesmos comparsas na prática delituosa (index 15).

Os representados encontram-se em sede policial.



É o breve relatório.

Inicialmente verifica-se presente a urgência qualificada que atrai a competência do juízo plantonista. Isto porque a autoria delitiva - com qualificação dos três autores - foi obtida apenas no dia de hoje, no decorrer da tarde, através dos depoimentos de testemunhas e dos próprios representados. Assim, perfeitamente demonstrada a contemporaneidade da urgência e da medida pleiteada. Ademais, os representados estão em sede policial neste momento.

A prisão temporária constitui medida acauteladora por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves durante o inquérito policial, por razões de necessidade ou conveniência.

Para o atendimento dos requisitos da custódia cautelar temporária não é necessária a presença dos três incisos previstos no art. 1º da Lei 7.960/89, bastando o atendimento ao disposto em seu inciso III, cumulativamente com a presença alternativa dos requisitos previstos nos incisos I ou II.

Com efeito, preceitua o referido dispositivo legal que:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (...)."

Depreende-se da leitura dos autos que há elementos indicativos da autoria do crime elencado no inciso III, alínea “a” por parte dos representados, conforme declarações das testemunhas e dos próprios autores, além das imagens obtidas e juntadas aos autos.

A prisão temporária, *in casu*, é “*imprescindível para as investigações do inquérito policial*”, pois ainda restam pendentes diligências necessárias à conclusão do inquérito policial. Frise-se, ainda, que **as imagens comprovam toda a ação delituosa em seu mais alto grau de crueldade, perversidade e desprezo pela vida – o bem jurídico mais importante de todo ordenamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo exposto, estando evidenciados os requisitos inerentes à decretação da custódia cautelar previstos no artigo 1º, incisos I e III, “a” da Lei 7.960/89 c/c artigo 2º, §4º da Lei 8.072/90, requer o Ministério Público a decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** de ALESON CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA, RG 27835306-5, vulgo "19", BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA, vulgo "TOTTA", RG 306537325, e FÁBIO PIRINEUS DA SILVA, RG 126302272, vulgo "BELO", pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme representação da i. autoridade policial.

Após, requer o *Parquet* o retorno dos autos à DH - Capital para dar continuidade à investigação, com a remessa ao promotor e juízo naturais com a brevidade cabível.

Rio de Janeiro, 02 de Fevereiro de 2022

Bianca Chagas de Macêdo Gonçalves
Promotora de Justiça
Mat. 7047